

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**



**111.2024**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
Art. 75, XV, da Lei 14.133/21

Essa dispensa de licitação tem como objeto a Contratação do SESI para a realização de perícia médica.



## **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 111.2024**

**O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 01.613.101/0001-09, com sede na Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro – 88.125-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **CHARLES DA CUNHA** e o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 08.971.900/0001-98, com endereço na Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro – 88.125-000, neste ato representada por sua Secretária Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, Sra. **JOSELAINÉ CRISTINA STEIN**, tornam público a contratação por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, na forma como autoriza a Lei, consoante previsão contida no artigo 75, inciso XV da Lei nº 14.133/21, e com os demais dispositivos da referida legislação, conforme cláusulas e condições seguintes:

### **1. DO OBJETO:**

Essa dispensa de licitação tem como objeto a Contratação do SESI para a realização de perícia médica

Os serviços de consultas médicas avulsas, com foco na avaliação das condições de saúde do trabalhador não relacionado aos exames médicos ocupacionais legais e análise de atestado médico com avaliação médica. Este serviço de consulta avulsa é destinado para perícia médica.

### **2. DA JUSTIFICATIVA E DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Como de conhecimento, o dever de licitar e a disposição quanto a sua exceção seguem previstos no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

*“XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).**”*

Muito embora a realização de licitação seja um dever, a mesma

*“só pode ser exigida quando a situação fática autorizar a sua realização, impondo-se afastá-la quando houver inviabilidade de competição (o que caracteriza a situação de inexigibilidade de licitação). Todavia, ainda que, em certas ocasiões, ela possa ser realizada, o legislador, a fim de agilizar a máquina administrativa na consecução do interesse público,*



*acabou por torná-la uma faculdade, autorizando sua dispensa. Faculdade essa não sujeita à vontade pessoal do agente, mas sim ao interesse público. Por conta disso é que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao prescrever o dever de licitar já reservou à lei a competência para estabelecer as exceções. (VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação. Coleção JML Consultoria. Curitiba, Editora JML. 2011, p.14.**)”*

Em face deste comando constitucional, a Lei n. 14.133/21, estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta, e nelas que estão insculpidas as regras pertinentes a contratação direta, atenta ao princípio da legalidade.

Referido diploma legal enumera exaustivamente, em seu art. 75, as hipóteses em que a licitação é dispensada.

No caso do **SESI**, dentre as hipóteses de dispensa de licitação arroladas pela Lei 14.133/21, pode-se cogitar a possibilidade de sua contratação direta pela Administração Pública com fundamento em seu no art. 75, inciso XV, o qual prescreve:

*“Art. 75, É dispensável a licitação:*

*XV - para contratação de **instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;(grifo nosso)**”*

Da análise do texto legal reproduzido, depreende-se que são requisitos exigidos para a configuração dessa hipótese, entre outros: **a)** que a contratada seja uma instituição brasileira sem finalidade lucrativa e detenha, na sua área de atuação, inquestionável reputação ético-profissional; **b)** que a contratada seja incumbida regimental ou estatutariamente do desenvolvimento institucional; **c)** que o objeto da contratação esteja voltado a uma dessas atividades.

Assim, entende-se que havendo a correlação entre o objeto da contratação e as atividades e fins específicos do SESI, ampliando seu atendimento para a comunidade em geral, e ainda, comprovada a sua inquestionável reputação ético-profissional no campo da prestação dos serviços, temos que esta Entidade (SESI) poderá ser contratada via dispensa de licitação.

Neste sentido, fundamentando os pontos acima levantados, destacamos as finalidades regimentais do Serviço Social da Indústria, conforme abaixo:

O SESI foi regulamentado pelo Decreto n. 57.375/65 que dispôs em seu art. 4º acerca de sua finalidade:

*“Art. 4º Constitui finalidade geral do SESI: auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas e resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sociopolítica).”*



E, ainda, em seus artigos 5º e 6º versam que o SESI também atende, quando necessário, a comunidade na área educacional, conforme abaixo destacamos:

*“Art. 5º São objetivos principais do SESI:*

- a) alfabetização do trabalhador e seus dependentes;*
- b) educação de base;*
- c) educação para a economia;*
- d) educação para a saúde (física, mental e emocional);*
- e) educação familiar;*
- f) educação moral e cívica;*
- g) educação comunitária.*

*Art. 6º O préstimo do SESI aos seus usuários será calcado no princípio básico orientador da metodologia do serviço social, que consiste em ajudar a ajudar-se, quando e quanto necessário:*

- a) o indivíduo;*
- b) o grupo;*
- c) a comunidade”*

Corroborando este entendimento, temos, ainda, o Art. 8º, letra “c”, que trata sobre a possibilidade de o SESI firmar convênios e contratos com órgãos públicos dentro de suas finalidades, senão vejamos:

*“Art. 8º Para a consecução dos seus fins, incumbe ao SESI:*

- a) organizar os serviços sociais adequados às necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais;*
- b) utilizar os recursos educativos e assistenciais existentes, tanto públicos, como particulares;*
- c) estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares;***
- d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de serviço social;*
- e) conceder bolsas de estudo, no país e no estrangeiro ao seu pessoal técnico, para formação e aperfeiçoamento;*
- f) contratar técnicos, dentro e fora do território nacional, quando necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços;*
- g) participar de congressos técnicos relacionados com suas finalidades;*
- h) realizar, direta ou indiretamente, no interesse do desenvolvimento econômico-social do país, estudos e pesquisas sobre as circunstâncias vivenciais dos seus usuários, sobre a eficiência da produção individual e coletiva, sobre aspectos ligados à vida do trabalhador e sobre as condições socioeconômicas das comunidades;*
- i) servir-se dos recursos audiovisuais e dos instrumentos de formação da opinião pública, para interpretar e realizar a sua obra educativa e divulgar os princípios, métodos e técnicas de serviço social. (grifo nosso)”*



Portanto, quanto ao SESI (sendo a situação extremamente similar para o SENAC, SENAT, SESC, dentre outros) restaria perfeitamente caracterizada a hipótese de enquadramento no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/21, desde que, obviamente, haja a demonstração de que o objeto contratado se relacione diretamente com as atividades finalísticas da Entidade.

O jurista Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 14ª edição, página, 327, preleciona que:

"(...)

*Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII, não representa uma espécie de válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação quara qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição.*

"(...)

*As condições acima efetuadas conduzem à necessidade de um vínculo de pertinência absoluta entre a função da instituição e o objeto da avença com a Administração. Isso equivale a afirmar que somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos."*

Este entendimento se mantém, mesmo com a nova Lei n. 14.133/21 que não teve alterado o teor e os princípios que norteiam a contratação por dispensa de licitação com relação a Lei anterior n. 8.666/94. Assim, ainda que não se tenha jurisprudência atualizada com base na Lei 14.133, o seu fundamento legal, não houve alteração.

Neste sentido, destaca-se algumas decisões, que mesmo sendo com base na lei anterior n. 8.666/93, ainda traduzem este entendimento, da Colenda Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*"A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações deve ocorrer quando houver nexa esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado. Os instrumentos contratuais devem explicitar os preços a serem pagos pelos itens de serviços efetivamente executados., a fim de garantir que os mesmos sejam compatíveis com os preços de mercado.(acórdão 50/07, Plenário, relator Min. Bejamim Zymler)."*

*"A jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário, também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino,*



*pesquisa ou desenvolvimento institucional. (acórdão 1.616/03 - Plenário, relator Min. Augusto Sherman)."*

Na mesma linha de raciocínio se orienta a decisão proferida pelo TCU em precedente relatado pelo min. Augusto Sherman Cavalcanti, em cujo Voto condutor do respectivo Acórdão, de 1.614/03, assim apregoa:

*"...quando da contratação direta com fulcro no inciso XIII do art. 24. da Lei de Licitações, atente para a necessidade de haver nexos entre a natureza da entidade e o objeto contratado, além de comprovada razoabilidade de preços, conforme reiterada jurisprudência desta Corte."*

Este entendimento é predominante, tendo sido objeto da súmula 250 do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

*"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada compatibilidade com os preços de mercado."*

A responsabilidade e o uso eficiente dos recursos públicos constituem metas permanentes de qualquer administração pública. Com vistas à seleção da proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional da dispensa de licitação, um dos requisitos imprescindíveis para a formalização desse processo é a devida justificativa do preço. Nesse contexto, cumpre ressaltar que o valor a ser despendido encontra-se em consonância com a média dos contratos celebrados com diversos municípios do Estado de Santa Catarina, mantendo-se inalterados os quantitativos e valores contratados no ano anterior, sem qualquer reajuste financeiro.

Diante do exposto, pode-se concluir, desta forma, que inexistem óbices para a contratação direta das entidades que compõem o Sistema "S" pela Administração Pública, com fundamento no inciso XV, do artigo 75 da Lei 14.133/21, devendo, contudo, o objeto da contratação estar voltado para pesquisa, ensino, recuperação social do preso ou desenvolvimento institucional e que o serviço seja inerente à atividade finalística do serviço social autônomo contratado.

### **3. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, retroagindo de 16 de setembro de 2024 até 15 de setembro de 2025. A adoção de uma data retroativa se justifica pela existência de um contrato anterior com o mesmo objeto e a mesma contratada, cujo término poderia deixar os serviços descobertos. Assim, a retroatividade garante a continuidade ininterrupta dos serviços prestados, assegurando que as obrigações sejam mantidas sem lacunas no atendimento.

### **4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS**



As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município de São Pedro de Alcântara, do exercício vigente, na dotação abaixo discriminada:

Foi estimado pelo Setor Pessoal que a média mensal de pericias realizadas são de **8 (oito)** pericias no mês, ou seja **96 (noventa e seis)** consultas no ano.

Sendo o valor unitário das consultas é de **R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais)**.

Sendo o valor total de **R\$ 17.280,00 (Dezesseite mil duzentos e oitenta reais)**.

- **72 (setenta e duas)** consultas para o Município, no valor de **R\$ 12.960,00 (Doze mil novecentos e sessenta reais)**.
- **24 (vinte e quatro)** consultas para o Fundo, no valor de **R\$ 4.320,00 (Quatro mil trezentos e vinte reais)**

RECEITA	
Percentual Municipal	%
Percentual Estadual	%
Percentual Federal	%

#### COMPLEMENTO


Desp.	Unid. Orça.	Projeto/Ativid.	Elemento despesa	Valor Previsto

#### 5. PARA A ASSINATURA DO CONTRATO, O CONTRATADO DEVERÁ APRESENTAR

- Prova de regularidade cadastral de pessoa jurídica (**CNPJ**);
- Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal (**CND Federal**);
- Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual (**CND Estadual**);
- Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal (**CND Municipal**);
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (**CND FGTS**);
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (**CND Trabalhista**);
- Contrato Social;



- h) Documento com foto do sócio administrador
- i) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (**CND Falimentar**).
- j) Declaração de Inexistência de Fato Impeditivos
- k) Declaração de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte
- l) Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação
- m) Declaração de Cumprimento do art. 7º, XXXIII da CRFB/1988
- n) Declaração de Compromisso e Cumprimento da Lei Federal nº 12.846/13
- o) Declaração de Indicação do Responsável pela Contratação.

## **6. DA CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, tratando-se de serviço similar, podendo a Administração executá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Em relação a Procuradoria, verifica-se que este edital foi examinado e aprovado pela respectiva Assessoria Jurídica Municipal.

Em relação a empresa Contratada, verifica-se que toda a documentação necessária encontra - se presente, de forma correta e dentro da validade.

Fica eleito o foro da Comarca de São José- SC, com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja para apreciação judicial de quaisquer questões resultantes deste Edital.

No mais, a presente contratação direta, via processo de Dispensa de Licitação, obedece a todos os termos da Lei nº. 14.133/2021, sujeitando-se a ela, na sua totalidade, sobretudo no que se refere ao enquadramento ao inciso XV, do art. 75, da mesma Lei.

São Pedro de Alcântara - SC, 30 de Setembro de 2024.

---

**MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**  
**CHARLES DA CUNHA**  
*Prefeito Municipal*

---

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**  
**JOSELAINE CRISTINA STEIN**  
*Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social*



## **TERMO DE REFERENCIA**

### **Contratação do SESI para a realização de perícia médica.**

#### **1. OBJETO**

Essa dispensa de licitação tem como objeto a Contratação do SESI para a realização de perícia médica. Os serviços de consultas médicas avulsas, com foco na avaliação das condições de saúde do trabalhador não relacionado aos exames médicos ocupacionais legais e análise de atestado médico com avaliação médica. Este serviço de consulta avulsa é destinado para perícia médica.

#### **2. DESCRIÇÃO DO OBJETO**

A contratação envolve a prestação de serviços de consultas médicas avulsas para perícia médica, com foco na avaliação da saúde do trabalhador, sendo que os serviços contratados devem atender a padrões de qualidade elevados, garantindo a devida competência técnica dos profissionais envolvidos, de acordo com as regulamentações e normas vigentes. As consultas deverão ser realizadas por profissionais médicos capacitados e certificados, conforme as exigências do Conselho Federal de Medicina (CFM), e deverão ser realizadas em instalações adequadas para a prestação dos serviços de saúde.

#### **3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A necessidade da contratação decorre da obrigatoriedade de assegurar a saúde e segurança dos trabalhadores, conforme a legislação vigente. O serviço atende a um interesse público essencial, garantindo avaliações médicas necessárias para perícias, conforme demanda crescente identificada pelo Setor Pessoal da Secretária de Administração. A contratação direta com o SESI é justificada pela sua comprovada experiência, competência técnica e adequação às finalidades, bem como no fato de já ter prestado de forma eficiente e satisfatória o serviço do objeto.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DO TIPO DE SERVIÇO OU BEM**

A escolha dos serviços do SESI baseia-se em sua expertise consolidada e reconhecimento na prestação de serviços de saúde ocupacional, bem como em sua conformidade com as disposições legais que autorizam a dispensa de licitação, conforme o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021. O SESI é uma instituição sem fins lucrativos com finalidade estatutária de prestar serviços de saúde, educação e desenvolvimento social, atendendo diretamente às necessidades identificadas pela Administração Pública.

#### **5. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

Os serviços devem ser prestados por profissionais médicos habilitados e experientes, em instalações apropriadas e conforme as normas do CFM e demais regulamentações aplicáveis. As consultas devem seguir protocolos médicos padronizados para perícias e avaliação da condição de saúde dos trabalhadores. Além



disso, devem estar em conformidade com as normas de biossegurança e com as exigências da Anvisa para atendimento médico.

## **6. MÉTODO DE EXECUÇÃO E PRAZOS**

O SESI deverá disponibilizar o serviço de perícia médica conforme a demanda apresentada pela Administração, sendo estimada a realização de, em média, 8 (oito) consultas mensais, totalizando 96 (noventa e seis) consultas anuais. O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato. As consultas deverão ser agendadas previamente, de acordo com a conveniência das partes.

## **7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO**

Os pagamentos serão realizados mensalmente, conforme as consultas efetivamente realizadas e mediante apresentação de relatório detalhado dos serviços prestados. A medição será baseada na quantidade de consultas realizadas e nos valores unitários estabelecidos. O pagamento ocorrerá no prazo máximo de 15 (Quinze) dias após a validação dos serviços pela gestão contratual.

## **8. ESTIMATIVA DE CUSTOS**

Com base na média estimada de 8 (oito) consultas mensais, o custo total estimado é de R\$ 17.280,00 (dezessete mil duzentos e oitenta reais), sendo o valor unitário de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por consulta, distribuídos conforme segue:

- Município: 72 consultas, totalizando R\$ 12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais);
- Fundo Municipal de Saúde: 24 consultas, totalizando R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais).

## **9. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS**

Considerando a natureza da contratação direta, não há necessidade de avaliação de propostas de terceiros. No entanto, a conformidade do SESI com as exigências legais, a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado e a adequação do objeto contratado às finalidades da instituição são os critérios utilizados para fundamentar a escolha do fornecedor.

## **10. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

A gestão e fiscalização do contrato ficarão a cargo da Secretária Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social e do Secretário de Administração, que deverá monitorar o cumprimento das obrigações contratuais, a qualidade dos serviços prestados, a regularidade dos documentos exigidos e o cumprimento dos prazos estipulados.

## **11. IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS**

Os principais riscos relacionados à execução do contrato incluem a não conformidade dos serviços prestados com os padrões estabelecidos, atrasos nas consultas e a falta de documentação necessária. Medidas mitigatórias incluem a supervisão constante da gestão contratual, a exigência de relatórios periódicos e o controle rigoroso dos documentos de habilitação e conformidade.

## **12. SUSTENTABILIDADE**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**  
CNPJ: 01.613.101/0001-09  
Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro, CEP: 88125-000  
Fone: 48-3277-0122  
[www.pmspa.sc.gov.br](http://www.pmspa.sc.gov.br)      [licitacoes@pmspa.sc.gov.br](mailto:licitacoes@pmspa.sc.gov.br)

A contratação deve observar práticas sustentáveis, como o uso eficiente de recursos e a minimização de resíduos e impactos ambientais. O SESI deverá adotar medidas para promover o uso responsável de materiais, a reciclagem de resíduos gerados e o cumprimento das normas de saúde, segurança e meio ambiente.

São Pedro de Alcântara - SC, 30 de Setembro de 2024.

---

**MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**  
**FELIPE PEREIRA RODRIGUES**  
*Secretário Municipal de Administração*

---

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**  
**JOSELAINE CRISTINA STEIN**  
*Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social*